



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO LEI 47 DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de lotes e terrenos urbanos no Município de Bom Jardim de Minas, proíbe queimadas e a incineração de objetos ou materiais como forma de descarte.

Emenda 04 (modificativa)

Fica alterado o texto do art. 1º do referido PL, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de lotes ou terrenos localizados na zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica do Município, são obrigados a mantê-los limpos, com a vegetação podada e com altura máxima de 15 cm (quinze centímetros), livres de entulhos ou lixos, bem como a proceder ao escoamento de águas estagnadas e outros serviços essenciais ao asseio e à higiene pública.

(...)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a redação original do artigo 1º para estabelecer parâmetro objetivo de controle da vegetação, substituindo a expressão “capinados” por “mantidos com vegetação podada e com altura máxima de 15 cm”.

Tal modificação atende à realidade ambiental e urbana do Município, evitando práticas que agravam processos erosivos e o ressecamento excessivo do solo, especialmente em períodos de estiagem.

A manutenção de uma vegetação rasteira, em altura controlada, contribui para a retenção da umidade, redução da poeira, contenção da erosão e diminuição da terra que se espalha nas vias públicas, promovendo, assim, benefícios ambientais e sanitários.

A medida também reforça a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e os municípios pela preservação do meio ambiente urbano e pela salubridade das vias e espaços públicos, em conformidade com o artigo 225 da Constituição Federal e os princípios da sustentabilidade e do interesse coletivo.

Bom Jardim de Minas, 28 de outubro de 2025.

Reinaldo Ribeiro Nunes
Presidente